



PARECER Nº 3 /2014 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 349/2011, que "altera a Lei nº 4.056, de 13 de dezembro de 2007 e dá outras providências".

AUTORA: Deputada **Luzia de Paula**

RELATOR: Deputado **Aylton Gomes**

I - RELATÓRIO

Encontra-se sob análise desta CCJ, a proposição sob apreciação, de autoria da nobre Deputada Luzia de Paula, que visa "alterar a Lei nº 4.056, de 13 de dezembro de 2007 e dá outras providências".

O art.1º, que altera os artigos 22 e 23, versa sobre o cadastramento, por parte do permissionário, de dois motoristas auxiliares, junto à unidade gestora, devendo os mesmos, prestarem o Serviço de Táxi em pelo menos cinquenta por cento do horário de operação; quando por motivo de doença, incapacidade física ou mental, comprovada mediante a apresentação de laudo médico, cadastrar até três motoristas auxiliares e não poderão prestar serviço a mais de um permissionário autônomo ou pessoa jurídica.

Já o art. 2º, prevê que o contrato de permissão para o Serviço de Táxi, a critério da Administração do Distrito Federal, poderá ser transferido por sucessão legítima ou testamentária, no caso de profissional autônomo.

Por fim, o art. 3º, trata do edital de licitação referente ao Serviço de Táxi, onde conterà critério que possibilitará ao permissionário cujo prazo de vigência da permissão tenha expirado se classificar preferencialmente na seleção.

Seguem cláusulas de vigência e revogação.

Em sua justificação a autora da proposição aduz tratar-se de buscar tratamento isonômico aos permissionários, os quais, pressionados em sua atividade no que diz respeito à renovação de suas permissões, além da possibilidade de transferência da permissão para a família quando do falecimento ou impossibilidade legal do titular, exclusivamente para viúva ou filhos, consoante acontece com as bancas de jornal, boxe das feiras permanentes e shoppings populares.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 349 / 2014
FOLHA 33 RUBRICA



A proposição buscar ainda, segundo a autora, assegurar a preferência para os taxistas, cujas permissões encontram-se vencidas, quando da realização de processo licitatório para a liberação de novas permissões ou para o preenchimento daquelas que tiveram o prazo expirado, de forma evitar que tenham prejuízo em sua atividade.

A proposição foi encaminhada à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças (CEOF) e a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde recebeu parecer por sua aprovação.

No âmbito desta C.C.J. não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

Era o que havia a relatar.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J. exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, inciso I e § 1º, do Regimento Doméstico desta Casa de Leis.

Contudo, ao analisarmos a proposição sob exame, verificamos que a mesma incorre na hipótese de prejudicialidade, nos termos do art. 175 do Regimento Interno, que dispõe:

Art. 175. Consideram-se prejudicados:

(....)

VIII – proposta de emenda à Lei Orgânica, projeto de lei complementar e projeto de lei de teor igual ao de proposição da mesma espécie que já tramite na Câmara Legislativa.

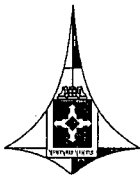
Conforme pesquisa realizada no Sistema LEGIS, constatou-se a existência do Projeto de Lei nº 1.315/12, de autoria do Poder Executivo, que originou a Lei nº 5.323, de 7 de março de 2014, cuja matéria está contemplada no texto.

Preceitua, também, o Regimento que as Comissões podem propor a prejudicialidade de qualquer matéria:

Art. 95. No desenvolvimento dos trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

(....)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 349 / 2011
FOLHA 34 RUBRICA *Da*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



V – ao apreciar qualquer matéria, a Comissão, em seu âmbito poderá:

(....).

f) **propor sua prejudicialidade.** (grifamos)

Entendemos que a apreciação do projeto em análise, nos mesmos termos da Lei nº 5.323, de 7 de março de 2014, deve ser considerado prejudicado.

Ficou demonstrado, que a continuidade da tramitação do PL em questão, resta prejudicada, por haver perdido a oportunidade, nos termos do inciso I, do art. 176, do RICLDF.

Visando à economia processual, prevê o Regimento Interno, no art. 154:

"Art. 176. O Presidente da Câmara Legislativa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado Distrital ou Comissão, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação:

I – por haver perdido a oportunidade;

Por todas as razões acima elencadas, entendemos que quanto à análise do mérito, a pretensão deve não ser aprovada, pois, não preenche os requisitos de conveniência e de oportunidade.

Neste sentido apresentamos em anexo, Requerimento com pedido de declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 1.190/12.

Resta, ainda, informar que foi encaminhado para inclusão na pauta desta Comissão, parecer pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 1.056/12, de autoria do Deputado Raad Massouh.

Pelo exposto, somos, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça pela **PREJUDICIALIDADE** do **Projeto de Lei nº 349/11**, por ter perdido a oportunidade, em virtude do advento da Lei nº 5.323, de 7 de março de 2014, de autoria do Poder Executivo, tratando sobre os mesmos temas, nos termos do art. 176, do RICLDF, nos termos do Requerimento em anexo.

É o voto.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO CHICO LEITE
Presidente

DEPUTADO AYLTON GOMES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 349 / 2011
FOLHA 35 RUBRICA